



DESPESA COM PESSOAL – RESTRIÇÕES EM ANO ELEITORAL

Autoria:

Sidnei Di Bacco
Advogado

2008 é ano eleitoral e último ano do mandato eletivo dos prefeitos municipais, o que atrai a incidência de diversas restrições para a despesa com pessoal, entre outras:

LC 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

§ único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Lei 9504/ 1997 (Lei Eleitoral)

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, "ex officio", remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais,



com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

(Art. 7º, § 1º: cento e oitenta dias antes das eleições)

As vedações existentes no art. 73, incisos V e VIII, da Lei 9504/1997 também estão contidas no Calendário Eleitoral para as eleições de 2008, editado pelo Tribunal Superior Eleitoral (Resolução 22579, Instrução 111, Classe 12ª, Distrito Federal/Brasília, Relator Ministro Ari Pargendler):

**8 de abril - terça-feira
(180 dias antes)**

(...)

2. Data a partir da qual, até a posse dos eleitos, é vedado aos agentes públicos fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição (Lei n. 9.504/97, art. 73, VIII e Resolução n. 22.252, de 20.6.2006).

**5 de julho - sábado
(três meses antes)**

(...)

2. Data a partir da qual são vedadas aos agentes públicos as seguintes condutas (Lei n. 9.504/97, art. 73, V e VI, a):

I - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os casos de:

a) nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;

c) nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até 5 de julho de 2008;

d) nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do chefe do Poder Executivo;

e) transferência ou remoção *ex officio* de militares, de policiais civis e de agentes penitenciários;

(...)

A leitura conjunta dos dispositivos normativos transcritos acima aponta as restrições para a despesa com pessoal em 2008:

a) revisão salarial:

a.1) até o dia 7/4/2008 poderá ser promovida alteração salarial com base em qualquer alíquota; [1]

a.2) no período de 8/4/2008 a 30/6/2008 somente poderá ser feita revisão salarial que não exceda a perda inflacionária ao longo do ano da eleição (ou seja, aquela verificada entre 1/1/2008 e a data da concessão do reajuste, pois não é possível prever a inflação no período de 1/1/2008 a 31/12/2008); [2]

a.3) no período de 1/7/2008 a 31/12/2008 nenhum reajuste salarial poderá ser deferido; [3]

b) admissão de pessoal (efetivo, comissionado, celetista, autônomo, etc.): proibido no período de 5/7/2008 a 31/12/2008 (art. 21, § único, LRF); [4]

c) designação de função de confiança (função gratificada): proibido no período de 5/7/2008 a 31/12/2008 (art. 21, § único, LRF); [5]

d) dispensa de pessoal:

d.1) ocupante de cargo efetivo: permitido somente por justa causa (art. 73, inciso V, "caput", da Lei 9504/1997); [6]

d.2) ocupante de cargo em comissão: permitido a qualquer tempo (art. 73, inciso V, alínea "a", da Lei 9504/1997); [7]

d.3) autônomo: permitido a qualquer tempo (não existe vedação na Lei 9504/1997); [8]

d.4) celetista (contrato por tempo determinado): permitido somente por justa causa (art. 73, inciso V, "caput", da Lei 9504/1997); [9]

e) dispensa de função de confiança (função gratificada): permitido a qualquer tempo (art. 73, inciso V, alínea "a", da Lei 9504/1997);

f) concessão de aulas suplementares: proibido no período de 5/7/2008 a 31/12/2008 (art. 21, § único, LRF); [10]

g) concessão de horas extras: proibido no período de 5/7/2008 a 31/12/2008 (art. 21, § único, LRF); [11]

h) progressão salarial (promoção): permitido a qualquer tempo. [12]

Observa-se que diversas condutas administrativas são permitidas pela Lei Eleitoral, entretanto, são proibidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo imperar as vedações impostas pela última, por ser mais rigorosa.

NOTAS:

[1] O controle da tempestividade do reajuste salarial é feito considerando a data de publicação do ato concessivo no órgão de imprensa oficial do município.

[2] O índice inflacionário oficial é o INPC divulgado pelo IBGE.

[3] A proibição contida no § único do art. 21 da LRF é contada em dias (cento e oitenta), todavia, contou-se em meses (seis) para facilitar a aplicação.

[4] Ressalvados os casos de reposição de pessoal porque não haverá aumento da respectiva despesa (por analogia: art. 22, § único, inciso IV, LRF).

[5] Idem nota 4.

[6] Aplicação da penalidade de "demissão" nos casos de falta grave.

[7] Ver também art. 37, inciso II, CF.

[8] Deve ser observado o termo final do contrato de locação de serviços, exceto nas hipóteses de rescisão por justa causa ocasionada pelo contratado (profissional, locador, prestador do serviço) ou pelo contratante (município, locatário, tomador do serviço).



[9] CLT, art. 482.

[10] Idem nota 4.

[11] Salvo o disposto no art. 57, § 6º, inciso II, CF (por analogia: art. 22, § único, inciso V, LRF) e as hipóteses de reposição (idem nota 4).

[12] Imposição derivada de determinação legal ou contratual (por analogia: art. 22, § único, inciso I, LRF).